

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador João Batista Martins César - SDC
MS 0005959-46.2019.5.15.0000**



**IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUIAS E DE EMPRESAS DE SER
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA, GV HOLDING SA, PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO N. 0005959-46.2019.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTORIDADE COATORA: ADRIANA FONSECA PERIN

LITISCONSORTES: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA., PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., RODOBENS NEGÓCIOS E SOLUÇÕES LTDA., GV HOLDING S.A. E PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, nos autos de ação de cumprimento de n.

0010434-10.2019.5.15.0044, em face de r. decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela de urgência para que, até decisão final da citada ação, os recolhimentos das mensalidades/contribuições assistenciais/negociais e sindicais, tão somente dos associados, continuem se dando por meio de desconto em folha de pagamento, e posteriormente sendo repassados à entidade sindical.

Alega, em epítome, que o desconto deve ser estendido a todos os empregados da categoria, associados ou não associados, conforme cláusula 56 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, garantido o direito de oposição.

Destaca que, ao limitar o desconto apenas aos associados, a r. decisão vergastada fere a liberdade sindical e o direito de associação, já que obriga a filiação dos trabalhadores que não se opõem à contribuição, acrescentando serem inconstitucionais as mudanças promovidas pela MP n. 873/2019.

Ressalta que não pode sobreviver sem as contribuições de seus representados, de modo que se viu obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário para manutenção do cumprimento de sua norma coletiva vigente.

Pugna pela concessão de liminar para o fim de que haja manutenção do desconto em folha de pagamento da contribuição assistencial definida em Acordo Coletivo de Trabalho vigente, de todos os trabalhadores, associados ou não associados, garantido o direito de oposição, consoante fundamentação supra, afastando a aplicação da MP n. 873/2019, por inconstitucional e inconvencional. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Apresenta procuração e documentos.

Dá à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Passo a decidir.

Por primeiro, cabe ponderar que, em decisão proferida na ADI n. 5794, publicada no DJE de 1º/8/18, na qual prevaleceu o voto do i. Ministro Luiz Fux, por maioria de 6 votos contra 3, o E. STF decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 13.467/2017 da CLT que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Desse modo, em que pese meu entendimento em sentido contrário, se a decisão de mérito proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito vinculante erga omnes, não existe margem para discussão judicial sobre o tema, sendo imperioso reconhecer a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/2017.

Na dicção do artigo 578 da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017, as contribuições sindicais podem ser cobradas desde que "prévia e expressamente autorizadas", o que deve ser entendido como autorização individual ou coletiva.

Isso porque, mesmo com o advento da Lei da Reforma Trabalhista, foi mantida a obrigação legal dos sindicatos negociarem instrumentos coletivos e fazerem outras atuações em prol de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não (CF, artigo 8º, inciso III e CLT, artigo 611), porém, agora, sem custeio obrigatório assegurado.

De forma semelhante, a autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição assistencial (CLT, artigos 462 e 545) poderá ser tanto individual, quanto coletiva, nos termos estipulados em assembleia, com ampla participação dos trabalhadores da categoria, especificamente convocada para esse escopo, em prestígio à prerrogativa constitucional conferida aos sindicatos para negociarem coletivamente em nome de toda a categoria (CF, artigo 8º, III e VI, e CLT, artigo 611).

A propósito, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do MPT - CONALIS, por meio da Nota Técnica n. 2, de 26 de outubro de 2018, passou a sustentar a validade da autorização extraída em assembleia para fins de desconto das contribuições, por entender que a assembleia regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição:

"IV - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho).

34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito "devidamente autorizados". 35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabelece o requisito de validade "expressa e prévia autorização" da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.

36. *Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).*

37. *Desta forma, a "autorização prévia e expressa" para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611)." (grifei)*

No mesmo toar, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT uniformizou entendimento a respeito da contribuição estipulada em negociação coletiva, o que resultou no Enunciado n. 24:

"ENUNCIADO 24/CCR: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO.

A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho." (grifei)

Tal posicionamento vai ao encontro do já decidido pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções n. 87 e 98, admitiu a possibilidade do desconto de contribuições dos não associados por meio de negociação coletiva, sem interferência de obstáculos legais:

"325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas. [Ver Informe 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27.]

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa. [Ver Informe 287º, Caso n. 1683, Parágrafo 388.]" (grifei)

No mesmo passo caminha a doutrina:

*"A diretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto - ao reverso do que sustenta - não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas. Além disso, não se ajusta à lógica do sistema constitucional brasileiro e à melhor interpretação dos princípios da liberdade e autonomia sindicais na estrutura da Constituição da República. É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, "e", da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo de trabalho" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 17. Ed. p. 1600, LTR Editora, São Paulo, 2018)*

"Diante deste novo cenário econômico, político, social e cultural que se descortinou com a eficácia da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente, a partir de 11 de novembro de 2017, entendemos ter ocorrido uma espécie de "distinguishing" a suscitar a revisão da Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, com a possibilidade de extensão da contribuição negocial aos trabalhadores não-sindicalizados, com fulcro nos fundamentos acima expostos, especialmente nos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, corroborados pelo fato de que a CLT em nenhum momento determina que a adesão seja em caráter absolutamente individual, bem como:

- a) Nos princípios da equidade, da solidariedade e da cooperação, expressos não apenas na CF/88, como também na linha principiológica do CPC/15;*
- b) No princípio da boa fé objetiva, que se sustenta na honestidade, na correção, da lealdade das partes antes, no curso e após a celebração do contrato;*
- c) Na função social do contrato coletivo;*
- d) Na observação do que ordinariamente acontece e do "common sense", no sentido de que quem têm o bônus, deve arcar com o ônus, ou seja, não é de bom alvitre a maioria ter as benesses, e jamais contribuir com aqueles poucos que já o fazem;*
- e) Na possibilidade de ampla participação de associados e não associados na Assembleia Geral, com ampla publicidade aprioristicamente, e divulgação plena posterior das decisões deliberadas;*
- f) O fato de a contribuição sindical ter perdido sua natureza tributária, na medida em que não existe tributo "voluntário/facultativo";*
- g) Que o custo da negociação coletiva é elevado e deve ser custeado por todos os beneficiários;*
- h) A possibilidade de a Assembleia Geral estabelecer o direito de oposição aos dissidentes. Em outras palavras, a contribuição negocial seria estabelecida para todos (associados e não associados), e aquele que não concordar poderia usar a cláusula "opt out";*
- i) No estabelecimento de valores ou percentuais razoáveis aos trabalhadores*

envolvidos.

j) Na possibilidade de inclusão na deliberação da Assembleia de cláusula de transparência sindical relativa aos valores recebidos a título de contribuição negocial e a respectiva prestação de contas aos associados e não associados, à sociedade em geral." (OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; DOS SANTOS, Enoque Ribeiro. **Reforma trabalhista e financiamento sindical. Contribuição assistencial / negocial dos não-filiados.** Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região. v. 8. n. 75 - fevereiro de 2019, p. 146) (destaquei)

Em artigo escrito em parceria com os juristas Raimundo Simão de Melo e Marcelo José Ferlin D'ambroso, pudemos asseverar que:

"3.7. O PN 119/TST, OJ 17/TST, Súmula Vinculante 40 do STF e decisão no RE 1.018.459 do STF

Com o devido respeito, resta equivocado o entendimento do PN 119 do TST, que, na vigência da contribuição sindical compulsória, não permitia o custeio sindical pelos não associados dos sindicatos, porque o seu fundamento era a existência de custeio compulsório para os não associados, o que hoje não há mais, mas todos recebem os mesmos benefícios conquistados pelos sindicatos.

A Súmula Vinculante 40 do STF não se aplica à situação do novo custeio aprovado em assembleia por todos os trabalhadores, quer porque se trata de outra contribuição, quer porque não existe mais a contribuição sindical compulsória, razão da sua criação.

Sobre a decisão no RE 1.018.459 do STF (repercussão geral), cabem ponderações: a decisão não transitou em julgado, porque aguarda julgamento de embargos declaratórios, além do ingresso de seis interessados no processo como amicus curiae. A discussão fincou-se na existência, à época, da contribuição sindical obrigatória, que não existe mais.

Ao julgar esses embargos declaratórios, o STF poderá alterar essa decisão, porque a sua eficácia se dará para o futuro, e o seu fundamento principal já não existe mais: a existência da contribuição sindical compulsória.

4. Custeio sindical nas normas internacionais da OIT

A Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 8º, item 1, define que:

"Não serão autorizados descontos sobre os salários, a não ser em condições e limites prescritos para legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral" (grifados).

Em qualquer outro país-membro da OIT permite-se o desconto nos salários aprovado pelos trabalhadores, não individualmente, mas coletivamente, em assembleias.

5. Conclusões

Cabe aos sindicatos aprovar em assembleias as reivindicações econômicas e sociais, os respectivos instrumentos coletivos e a forma do custeio das atividades sindicais, cujas decisões obrigam a todos como ato coletivo e soberano da categoria (artigo 8º da CF, inciso I).

Os associados dos sindicatos pagarão taxas diferenciadas para custearem serviços

assistenciais específicos a eles destinados.

A conduta do empregador de exigir autorização prévia individual dos trabalhadores ou de instigá-los a se oporem ao desconto das contribuições devidas ao seu sindicato pode caracterizar ato antissindical (artigo 543, parágrafo 6º, da CLT) e crime (artigo 199 do Código Penal)." (MELO, Raimundo Simão de; CÉSAR, João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **O custeio sindical após a extinção da contribuição compulsória.** Revista Consultor Jurídico. 6 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/opiniao-custeio-sindical-extincao-contribuicao-compulsoria>. Acesso em: 29/3/19) (grifei)

Ora, é certo que o trabalhador tem o direito de não se associar ou de se manter em tal condição. No entanto, na medida em que se beneficia das conquistas obtidas pela negociação coletiva realizada pelo sindicato (efeito erga omnes da negociação coletiva - artigo 611 da CLT), é razoável que - com base no princípio da solidariedade (artigo 3º, I, CR88) e independentemente de autorização individual - também participe de seu financiamento, sob pena haver desincentivo às novas negociações e de inviabilização da atuação sindical.

Neste espeque, a contribuição negocial - desde que autorizada por assembleia e respeitado o direito de oposição do trabalhador - pode ser imposta a todos os empregados, filiados ou não, uma vez que os benefícios alcançados são estendidos para toda a categoria, não sendo concedidos apenas aos filiados ao sindicato.

Mais recentemente, foi editada a MP n. 873, publicada em 1º/3/2019, alterando os seguintes artigos da CLT:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em

conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

*I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;*

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

*b) a alínea "c" do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República."

Consoante se depreende, dentre as mudanças, destaca-se: i) a imposição de pagamento da contribuição sindical mediante boleto bancário pelo próprio

empregado, impedindo seu desconto em folha de pagamento; ii) o boleto deve ser enviado para a residência do empregado ou, em caso de impossibilidade de recebimento, para a sede da empresa; iii) o boleto somente poderá ser emitido caso haja autorização prévia (individual, expressa e por escrito) do empregado; iv) a vedação da autorização tácita ou da chamada "cobrança por requerimento de oposição".

Ocorre que, **em análise de cognição sumária**, a Medida Provisória em discussão sequer preencheu os requisitos legais que autorizassem a sua edição, o que autoriza o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal.

Veja-se que o poder atribuído ao Chefe do Executivo para editar normas gerais e abstratas é limitado, podendo ser exercido apenas "em caso de relevância e urgência" (CF, artigo 62), o que não se verifica na hipótese, em especial no que toca à determinação de que as contribuições assistenciais possam ser recolhidas apenas por boleto bancário.

Cabe ponderar, também, que as alterações levadas a efeito pela Lei n. 13.467/2017 foram recentemente referendadas pelo C. STF, razão pela qual não se vislumbra qualquer situação excepcional de relevância ou urgência para que sejam promovidas novas mudanças legislativas, que não pelo regular processo legislativo, mesmo porque as alterações propostas são relativas à indevida intervenção estatal em matérias atinentes à organização e estrutura de arrecadação dos sindicatos.

De igual modo, tenho para mim que a novel MP padece de inconstitucionalidade material.

Com efeito, porquanto foi editada sem qualquer discussão com a sociedade e as entidades sindicais, em pleno carnaval, contrariando o artigo 2º da Convenção n. 144 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998:

*"Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem **consultas efetivas**, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante." (grifei e negritei)*

De igual modo, afronta o artigo 8º da Constituição da República, que garante, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Pois bem! Que fique bem claro, a Constituição da República apregoa de forma expressa que o desconto será efetuado em folha de pagamento.

A MP, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, não poderia proibir o desconto em folha, pois há expressa autorização da Lei Maior.

Ademais, estamos diante de um verdadeiro contrassenso, pois se deve haver expressa autorização individual e o pagamento será feito por boleto bancário, obviamente, o primeiro ficaria um nada jurídico, uma vez que o trabalhador, quando recebesse o boleto bancário, poderia simplesmente ignorá-lo, não efetuando o pagamento, o que representaria a sua ausência de concordância com o custeio sindical.

Ainda, é cediço que a lei de direito material não retroage, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nesse sentido o art. 5º, XXXVI, da CF, in verbis: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", e o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No caso, a cláusula 56 do ACT, firmado em 31/8/2018, vigente de 1º8/2018 a 31/7/2019, estipula o desconto mensal da contribuição assistencial de todos os empregados, sindicalizados ou não, garantindo o direito de oposição. *In verbis*:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará mensalmente em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial, o seguinte percentual, 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), sobre as respectivas remunerações.

56.1 A referida quantia deve ser recolhida até o quinto dia útil dos meses subsequentes, em guia (Boleto Bancário), fornecido pelo Sindicato. Caso a empresa desconte ou não a contribuição assistencial do empregado e não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com a multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

56.2 A empresa remeterá ao Sindicato Suscitante a relação dos empregados até (vinte) 20 dias após a data do recolhimento, constando na relação nomes e salários.

56.3 Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, através de manifestação por escrito e individualizada pelo trabalhador e protocolada na sede da Entidade Sindical, apenas durante o mês da data base." (id n. eba0a0e - Pág. 11 - destaquei)

O ACT é anterior à Medida Provisória n. 873/2019, constituindo-se, então, ato jurídico perfeito que gerava efeitos antes da edição da citada MP.

No particular, incumbe trazer à baila o escólio do jurista Raimundo Simão de Melo sobre a questão:

"Se no aspecto formal a MP 873 padece de vícios, materialmente ela pode ser inquinada de violadora de preceitos da liberdade e da autonomia sindicais, insculpidos no artigo 8º, inciso I da Constituição Federal, que veda a interferência e intervenção do Estado na organização sindical, inciso III, que assegura a representação sindical de todos os integrantes da categoria, associados e não associados dos sindicatos, ante o dever que têm os sindicatos de defendê-los e o inciso IV, que assegura a contrapartida financeira aos sindicatos, aprovada nas assembleias gerais dos trabalhadores, com desconto em folha de pagamento pelas empresas, cujos termos estão assim escritos:

[...]

Os sindicatos têm o dever de defender os direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, o que depende de dinheiro vindo dos trabalhadores que eles representam. Isso é condição para o desempenho concreto e efetivo das atribuições sindicais, pelo que, dificultando o financiamento sindical, a MP 873/2019, determinando que seja devido apenas pelos filiados dos sindicatos, com autorização individual e cobrança por boleto bancário, estará criando barreiras indevidas e intransponíveis à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores que representam: todos, e não somente seus associados.

Com efeito, as assembleias sindicais são órgãos máximos e soberanos das categorias profissionais e econômicas, sendo nelas que os trabalhadores, democraticamente convocados e reunidos, discutem e decidem sobre as reivindicações aos patrões, aceitação do resultado das negociações coletivas, declaração de greve e a forma de custeio das atividades sindicais. A MP 873/2019, ademais, afronta o artigo 7º e inciso XXVI/CF no tocante à negociação coletiva de trabalho como direito fundamental, cujos instrumentos são reconhecidos pelo artigo

7º e inciso XXVI da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 7º - "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social ... "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A negociação coletiva é um dos mais importantes instrumentos democráticos necessários à modernização das relações de trabalho, como foi apregoado quando da reforma trabalhista de 2017, que teve como principal eixo fortalecê-la, inclusive, fazendo com que seus respectivos instrumentos prevaleçam sobre a lei em certas hipóteses. A MP 873/2019 desconsiderou e desrespeitou a vontade das categorias profissionais e econômicas e o resultado das negociações coletivas entre patrões e empregados no tocante ao custeio sindical, instrumento de sustentação dos sindicatos/sujeitos da negociação coletiva.

Com relação às normas coletivas vigentes, que disciplinam sobre o desconto em folha de pagamento e repasse das contribuições e mensalidades sindicais, a MP 873/2019, de efeito imediato, feriu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, parágrafo 1º, da LINDB, in verbis:

Inc. XXXVI - "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Art. 6º - "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

§ 1º - "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Os descontos das contribuições e mensalidades sindicais regulados em normas coletivas em vigor em 1º/3/2019, por vontade das categorias de trabalhadores, constituem situação jurídica consumada, que não pode ser desconstituída por qualquer norma jurídica, muito menos por medida provisória de duvidosa validade formal e material.

A MP 873, ainda, desafia as convenções 98 e 154 da OIT, cujo resultado poderá desestabilizar as relações coletivas, criar insegurança jurídica aos instrumentos coletivos de trabalho e enfraquecer os interlocutores sociais que defendem os interesses da classe trabalhadora (precedentes 1.295, 1.313, 1.316, 1.317, 1.338, 1.422, 1.423 e 1.446 do Comitê de Liberdade Sindical - CLS)." (MELO, Raimundo Simão de. A Medida Provisória 873/2019 e o Futuro das Negociações Coletivas do Trabalho. Revista Consultor Jurídico. 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/reflexoes-trabalhistas-mp-8732019-futuro-negociacoes-coletivas-trabalho>. Acesso em: 1º/4/2019) (grifei)

Por fim, destaco que - caso perdure por mais tempo - a suspensão dos descontos e repasses pelas empresas das contribuições assistenciais dos empregados não associados ocasionará enorme prejuízo e poderá ameaçar, inclusive, a continuidade das atividades da entidade sindical impetrante.

Destarte, verifica-se que os requisitos do artigo 300 do CPC de 2015 para a concessão da tutela provisória de urgência foram preenchidos, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar postulado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, para determinar que a categoria econômica abstenha-se de observar os termos da MP n. 873/2019, recolha e repasse ao sindicato autor a contribuição assistencial indistintamente de filiados ou não filiados, em folha de pagamento, cumprindo os termos da cláusula 56 do ACT 2018/2019, assegurado o direito de oposição do trabalhador a ser exercido a qualquer tempo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a decisão final da presente demanda.

Intime-se o impetrante.

Ciência à D. Autoridade dita Coatora, para que preste as informações necessárias.

Após, notifique-se os litisconsortes passivos necessários.

Transcorrido o prazo para manifestação dos litisconsortes, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

Com o retorno dos autos, conclusos para julgamento.

Campinas, 16 de Abril de 2019.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador Relator

[fedf]



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[JOAO BATISTA
MARTINS CESAR]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19041613233637800000041455078



Documento assinado pelo Shodo